



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão do Tribunal Pleno de 27/05/2015.

Item 13

Processo: TC-001526/026/12

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2012.

Prefeito: Odair Vazarin.

Procuradora de Contas: Elida G. Pinto.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Guarani d'Oeste, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 15 de abril de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face das irregularidades apontadas pela fiscalização, dentre elas, aquelas relacionadas aos déficits orçamentário e financeiro; pela renúncia de receita, sem a elaboração do impacto orçamentário; pela transferência, transposição e remanejamento orçamentários sem autorização legislativa específica; pagamentos de precatórios em desacordo com a posição jurisprudencial desta Casa; pelo aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres (art. 42, da LRF); e pelo aumento dos gastos com pessoal, que superaram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 22 de maio de 2014, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 138/140), no dia 05 do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente noticia o pagamento dos precatórios no decorrer do exercício de 2013; apresenta um quadro de gastos com pessoal onde a receita não acompanhou o aumento dos gastos com pessoal, noticiando o seu enquadramento aos limites impostos pela LRF, a partir de 2014, fato este ocorrido em virtude da crise mundial, e pela assunção de obrigações, outrora, do Estado.

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia), **em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento**, uma vez que parte das providências anunciadas ocorreram a destempo, ou seja, os pagamentos de precatórios foram regularizados em 2013, com bloqueio judicial da conta; e o realinhamento das despesas com pessoal só veio a ocorrer no 1º quadrimestre de 2014. Já em relação as demais questões que deram ensejo à emissão do parecer prévio desfavorável, os Órgãos Técnicos da Casa, nos dão conta de que a defesa se manteve silente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas, pugna no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, pelo conhecimento do pedido e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, porquanto as razões recursais não foram suficientes para alterar o juízo de irregularidade que levou à emissão do parecer prévio desfavorável.

Muitas das questões não foram enfrentadas por ocasião da juntada das razões do pedido de reexame, e outras, diante do princípio da anualidade não servem de justificativas válidas para alterar o parecer emitido, como por exemplo, a questão dos pagamentos dos precatórios que só foram regularizados em 2013, por força de ação judicial e o reenquadramento dos gastos com pessoal que só veio a ocorrer no 1º quadrimestre de 2014.

Assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUARANI D'OESTE, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, SER MANTIDO NA SUA ÍNTEGRA O PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO DOE DE 22 DE MAIO DE 2014, JUNTADO ÀS FLS. 136/137 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 27 DE MAIO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

ITEM 13 DA PAUTA

TC - 1526/026/12

O processo em pauta trata de pedido de reexame, interposto pelo Prefeito do Município da Guarani D'Oeste, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2012.

As razões do Recorrente foram analisadas pelos Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia) e pelo Ministério Público de Contas, que concluíram, em preliminar pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo não provimento.

VOTO

Em preliminar, voto pelo conhecimento do pedido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento, já que as razões recursais não abordaram a totalidade das irregularidades que deram ensejo à emissão do parecer prévio desfavorável, e as que foram enfrentadas pela defesa não respeitaram o princípio da anualidade, pois as providências anunciadas ocorreram em exercício outro que não este que se examina.

Mantenho, portanto, em seu todo, o parecer prévio publicado no DOE de 22 de maio de 2014, juntado às fls. 136/137 dos presentes autos.

É O MEU VOTO.

Alp.